

## **O encarceramento feminino e seus impactos no Estatuto da Primeira Infância.**

*Denilson José Ribeiro Silva*

Graduando em direito pelo UNIPTAN

[denilsonribeiro@ymail.com](mailto:denilsonribeiro@ymail.com)

**Resumo:** O presente artigo é fruto de um estudo acerca do encarceramento feminino e seus impactos no Estatuto da Primeira Infância, como o encarceramento da mãe reflete diretamente na formação da primeira infância diante ao cenário carcerário brasileiro. As mudanças e a aplicabilidade da legislação, principalmente após a criação das Regras de Bangkok que resultou na imediata elaboração do Estatuto da Primeira e na alteração significativa em alguns artigos da Lei de Execuções Penais. Analisando o histórico prisional das prisões femininas e o tratamento das detentas, correlacionando com a realidade precária dos estabelecimentos prisionais destinados às mulheres e as condições oferecidas para a convivência entre mãe e filho.

**Palavras-Chave:** Vínculo mãe e filho, Estatuto da Primeira Infância, Encarceramento feminino.

### **Introdução**

O encarceramento feminino é um tema sensível a ser tratado pelas ciências sociais, por se tratar das especificidades do gênero feminino, o que gera condições e necessidades estruturais diferentes das prisões masculinas. Condições estas definidas em lei, e um dos temas mais polêmicos sobre este assunto é a importância da presença da materna no desenvolvimento de uma criança e a convivência da mulher privada de liberdade com seus filhos.

O Brasil por se tratar de uma nação subdesenvolvida e com alto índice de desigualdade social, apresenta diversos fatores que contribuem para o encarceramento em massa, o que traz maior dificuldade para adequar as estruturas prisionais de acordo com o que está definido na lei. A legislação existente que versa sobre o assunto ainda é pouco eficaz, e o assunto é pouco discutido, até onde o encarceramento da mãe reflete na formação da primeira infância.

Através de Pesquisas bibliográficas e de artigos acadêmicos, análises de leis e de dados, com ênfase nos tratados internacionais de Direitos Humanos, principalmente voltados à primeira infância. O presente artigo não pretende propor um novo modelo de estabelecimento prisional feminino, mas sim apontar a negligência estatal para com estas famílias, e apontar uma possibilidade de melhoramento e aperfeiçoamento deste mesmo sistema por meio da efetivação da política pública carcerária. Segundo (Marcão, 2021 p.57), "...o que assegura não só a saúde do filho, mas também permite à mãe o despertar de sentimentos e valores por ela muitas vezes desconhecidos até então, podendo influenciar positivamente sua ressocialização."

## **1 O Encarceramento**

O direito penal hoje é o principal meio de aplicação da política pública voltada ao enfrentamento dos conflitos da sociedade. A sociedade tolera que o Estado tome medidas através de meios jurídicos que vão na contramão ao regime democrático estabelecido na Constituição da República, e aos direitos fundamentais previstos na Magna Carta (BRASIL,1998).

Donde tais medidas priva o indivíduo de sua liberdade para restaurar o dano sofrido pela sociedade, o que ocorre com pouca frequência. E aos olhos da sociedade, de que o condenado é uma pessoa má, é bandido(a), demonstra traços de uma sociedade cruel e preconceituosa, com traços do conservadorismo de séculos anteriores, que reflete na vida destas pessoas de forma imediata.

## **2 Histórico Geral das Prisões**

A mudança do poder punitivo a partir do período pré-industrial, considera-se o período de transição entre o modo de produção feudal e o modo de produção capitalista. Eram considerados brutais onde as penas eram corporais, onde se pensava que a pena deveria corresponder a mesma quantia ao mal anteriormente causado, nesta época tortura era o meio de punição utilizado.

Com a evolução do capitalismo e o aumento da prática de delitos na época industrial, tais medidas de punição eram consideradas insuficientes para garantir a segurança almejada. Neste momento surgem as penas privativas de liberdade, com a intenção de regenerar o indivíduo definidas por Foucault (1987) o nascimento da "pena das sociedades civilizadas".

Foucault (1987, p.196) aduz:

A Prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma “detenção legal” encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificações dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal.

Rusche e Kirchheimer (2004, p.69) primeiramente somente aqueles que haviam cometido pequenos delitos eram admitidos; posteriormente, os flagelados marginalizados e sentenciados com penas longas. Estes indesejáveis pela sociedade eram inseridos em um regime de trabalho forçado dentro das prisões para criar hábitos ou capacitação profissional que o mercado de trabalho da época necessitava. Com o pensamento que a liberdade os aguardava aptos ao trabalho. A principal ideia advinda com o capitalismo industrial era de que o sujeito apenado deveria ser ressocializado para cumprir sua função no sistema capitalista, qual seja, a de trabalhar, ser produtivo.

### **3 Histórico das Prisões Femininas**

Os valores do patriarcado e do catolicismo eram impostos pela sociedade desta época que colocavam a figura da mulher diretamente ligada ao cuidado do lar da família e filhos, e a figura do pai como autoridade da família, com poderes para punir e castigar de acordo com sua vontade.

Como explica Badinter (1985, p. 30):

Na prática, o marido conservava o direito de correção sobre a mulher e, apesar das palavras de Cristo sobre a inocência infantil, o destino dos filhos era pior que o de sua mãe. Demasiados interesses e discursos abafavam a mensagem de Jesus. No século XVII, o poderio do marido e do pai predominava, de muito, sobre o amor. A razão era simples: toda a sociedade repousava no princípio da autoridade.

A mulher desta época raramente cometia crimes e quando os cometia eram aprisionadas em prisões comuns, dividindo espaço com os homens. Ao final do século XIX surgiram as casas de correção para mulheres, até este período homens e mulheres dividiam os mesmos espaços, o que resultava em diversos transtornos, como violência contra as mulheres e frequentes abusos.

No Brasil a primeira vez que se tentou a instalação de um novo sistema carcerário destinado às mulheres ocorreu na década de 1930, mas somente em 1984

foi aprovada a Lei 7210/84 de Execução Penal, passando a garantir direitos comuns aos encarcerados. Já neste período a mulher já passava a ter um papel mais atuante na sociedade, presente no mercado de trabalho e concomitantemente participando mais ativamente em atividades criminosas

Algumas das primeiras e mais importantes casas de detenção brasileiras segundo Beber (2019 p. 15);

O Instituto Feminino de Readaptação Social em Porto Alegre, criado em 1937. Em 1941, no estado de São Paulo, surgiu o presídio de mulheres, conjuntamente ao Complexo Carandiru, tornando-se depois a Penitenciária Feminina da Capital. Em 1942, no Rio de Janeiro, a Penitenciária das Mulheres, depois denominada de Presídio Feminino, o qual virou símbolo de penitenciária de segurança máxima.

Uma curiosidade em relação às instalações dos estabelecimentos prisionais femininos é que os presídios passaram a ser estruturados com um modelo não convencional a uma prisão comum, os presídios femininos daquela época poderiam ser assimilados a um convento ou colégio interno. Estas prisões contaram com ajuda e administração das autoridades católicas em que era de sua responsabilidade adotar a aptidão para realizar serviços domésticos como forma de reeducar as presas, na intenção de resgatar o papel da mulher apta para o lar. Nesta época, as mulheres eram recuperadas em prol do lar, para resgatar a figura doméstica que lhes era atribuída, de maneira oposta, os homens que cometeram um delito, eram recuperados em prol da sociedade (SOUZA; FERREIRA, 2012).

Para Lima (apud SOUZA; FERREIRA, 2012, p. 8), a prisão seria o lugar de redenção e exorcismo. Redenção, porque o que se deseja é a recuperação da santa, e exorcismo, porque o modelo de recuperação é o da técnica de expulsão do demônio.

Entretanto este sistema rígido religioso não alcançou os objetivos que almejava e sim causava efeito contrário das reações pretendidas. O que ocasionou no descontentamento das autoridades da época e a desistência das autoridades religiosas.

#### **4 A Mulher Presa**

Em um sistema carcerário pensado e desenvolvido para os homens, não houve uma preocupação com a inserção da mulher apenas ao cárcere, deixando-a de lado quando se pensou a política carcerária. As mulheres por mais que sejam criminosas

possuem vulnerabilidades e necessidades específicas diferentes das dos homens, as penitenciárias não são pensadas apenas no bem estar da mulher, nem no da família.

As especificidades de gênero são deixadas de lado, as mulheres presas são prestadas o mesmo auxílio que aos homens presos, porém, sendo totalmente ignorados a diferença de gênero, e necessidades extras do sexo feminino. Outra dessemelhança, além da questão estrutural, é o fato de serem duplamente penalizadas. Decorre, que ao cometer um crime, não está apenas rompendo com a lei penal, mas por hora com um código social, que cobra das mulheres um bom comportamento.

Por romperem com este código social estas mulheres sofrem com o abandono de sua família e amigos, nos finais de semana as filas nas portas destas unidades prisionais são bem menores do que em presídios masculinos.

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida. (VARELLA, 2017, p. 38)

## **5 Lei de Drogas**

Com o vigor da Lei de Drogas (BRASIL, 2006) houve um grande aumento expressivo no encarceramento em geral, e concomitantemente no número de mulheres presas, pois, configura-se um crime que não necessita da violência e imposição física, mas por ser a forma mais fácil de trazer um “sustento” a família do agente delituoso.

Os motivos pelos quais levam grande número de mulheres a cometer este crime estão intrinsecamente ligadas, a forte influência pelos companheiros, maridos, pais dos seus filhos e até mesmo de outros familiares também envolvidos nesse meio. Também por escolha própria, na busca de reconhecimento, poder e respeito. Outra razão se associa às grandes dificuldades financeiras para prover o sustento pessoa e da família, pela falta de capacitação técnica para inserção no mercado de trabalho, e pela dificuldade de cuidar da família e ao mesmo tempo trabalhar, pois a grande maioria destas mulheres é composta por mães solteiras.

Um dos grandes fatores que aprisionam essas mulheres em massa é a atuação como “mulas”, levando drogas de fora para dentro das prisões masculinas nas eventuais visitas íntimas.

O preso a quem se destina a encomenda poderia ser punido com a perda de benefícios e a extensão das penas. Qualquer solução seria mais sensata do que a atual; elas vão para cadeia, os filhos ficam abandonados em situação de risco e o homem que encomendou a droga arranja outra ponte para manter o fluxo de caixa. (VARELLA, 2017, p. 209)

## **6 Desafios no Convívio Entre Mães e Filhos**

A estrutura atual do sistema prisional destinado às mulheres e o que a lei determina, estão permeados de problemáticas que dificultam a aplicação da lei, uma delas diretamente relacionada ao convívio da mãe e filho no ambiente prisional.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 83, § 2º, assevera que: “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçários, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos.” (BRASIL, 2009). Entretanto, para que as crianças possam conviver e crescer junto de suas mães no período dos seis primeiros meses, deve-se haver condições mínimas de higiene e saúde, como bem esclarece o artigo 89 do mesmo diploma legal, isso decorre da finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (BRASIL, 2009).

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. (VARELLA, 2017, p. 45).

Apesar de existir o direito da criança de permanecer ao lado de sua mãe na prisão, nota-se que as unidades prisionais não possuem áreas destinadas com esta finalidade, sequer existem estrutura próxima do aceitável para isso na maioria dos estabelecimentos. É lamentável a falha do Estatal perante as garantias dos direitos das mulheres presas, considerando o elevado número de mulheres que se encontram nestas condições, é inconcebível negar a uma criança o direito de ser criada e ser amamentado pela sua mãe.

Diante tal cenário, como uma forma de orientar os Estados, foi discutido e elaborado por diversos países incluindo o Brasil as chamadas Regras de Bangkok. Aprovadas na Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo assim o primeiro marco normativo internacional a abordar a problemática do encarceramento feminino. Tais

regras traçam diretrizes para o tratamento de mulheres presas e de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Trata-se de um conjunto de iniciativas que visam tocar órgãos públicos voltados ao sistema carcerário para os cuidados com a questão de gênero nos presídios.

Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. (BRASIL, 2016, p. 12)

As Regras de Bangkok pretendem uma visão para as peculiaridades do gênero feminino no encarceramento, como uma forma mais humanizada em se preocupar com essas mães e seus descendentes, tais regras foram fundamentais para a criação do Estatuto da Primeira Infância que fez alterações substanciais no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Execuções Penais (LEP).

Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência. (BRASIL, 2016, p. 25)

As Regras de Bangkok acrescentaram diversas novas regras às chamadas Regras de Mandela, que são regras que estabelecem condições mínimas a serem observadas pelos Estados para o tratamento de reclusos, de forma geral. Foram criadas pela ONU e passaram por uma importante revisão no ano de 2015 especialmente pelas Regras de Bangkok, nas quais as novas regras foram incorporadas dando mais garantias com o foco de assegurar tratamento digno e humanizado às mulheres em situação de privação de liberdade.

Este conjunto de regras aborda questões com a intenção de dificultar as violações constantes aos direitos das mulheres presas, principalmente relacionado a saúde e higiene pessoal específicas do gênero feminino, bem como as instalações especiais para o tratamento das mulheres grávidas (BRASIL, 2016)

A regra 64 dispõe:

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. (BRASIL, 2016, p. 35)

No que diz respeito à assistência à saúde da mulher presa, será assegurado acompanhamento médico, como prevê a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). Portanto, existe uma grande dificuldade para colocar em prática esses direitos, tendo em vista a falta de investimento em infraestrutura do sistema prisional, que não atende às exigências necessárias para que as mulheres cumpram suas penas com dignidade.

As tabelas abaixo retirada do relatório (INFOPEN, 2019), que demonstra a situação dos estabelecimentos prisionais do Estado de Minas gerais:

### Quadro 1- Estrutura organizacional.

Categoria: Equipe própria para atendimento no berçário e/ou creche	Unidade feminina	Unidade mista	Total
Estabelecimentos com médico/a pediatra	0	0	0
Estabelecimentos com médico/a ginecologista	0	0	0
Estabelecimentos com nutricionista	0	0	0
Estabelecimentos com cuidadores/as	0	0	0
Estabelecimentos com outros profissionais especializados	0	0	0
Estabelecimentos sem equipe própria, com atendimentos realizados externamente	13	93	106

### Quadro 2- Estrutura física.

#### SEÇÕES INTERNAS

Categoria: Cella adequada/dormitório para gestantes	Unidade feminina	Unidade mista	Total
Estabelecimentos com cela adequada/dormitório para gestante	6	0	6
Quantidade de gestantes/ parturientes	21	6	27
Quantidade de lactantes	19	2	21

Categoria: Berçário e/ou centro de referência materno-infantil	Unidade feminina	Unidade mista	Total
<i>Berçário: seção própria destinada a bebês com até 2 anos de idade</i>			
Estabelecimentos com berçário e/ou centro de referência materno-infantil	2	0	2
Capacidade de bebês			80

Categoria: Creche	Unidade feminina	Unidade mista	Total
<i>Creche: seção própria destinada a crianças a partir de 2 anos de idade, com espaço pedagógico.</i>			
Estabelecimentos com creche	1	0	1
Capacidade de crianças			1

Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/MG/mg>

Em uma breve análise é possível detectar a falta de interesse do estado em cuidar dessas famílias, pessoas as são tratadas com falta de humanidade, violando princípios constitucionais e a própria lei. Neste caso a Lei de Execução Penal e o

Estatuto da Primeira Infância. O que é ainda mais preocupante, o Estado não cumpre como deveria as Regras de Bangkok, que é um tratado internacional, podendo assim ser sancionado internacionalmente pelo descumprimento de tais regras.

Em sua regra 5 estabelece:

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação. (BRASIL, 2016, p. 21)

A ideia de a criança ficar presa ao lado de sua mãe nos seis primeiros meses de vida é uma forte tentativa de assegurar o vínculo entre mãe e filho. Porém, esse forte acontecimento ainda precisa de um longo caminho para entrar no plano prático, tendo em vista as estruturas das prisões como demonstrado na tabela acima, as condições oferecidas às mulheres, as prisões estão longe de ser um local ideal para uma criança. Isso decorre, ao longo da história do sistema penal brasileiro que demora para se adequar e se estruturar, onde no universo legal a legislação e o mundo fático se divergem quando se refere a preocupação com a mulher e com sua família.

As prisões nos moldes atuais não oferecem condições que permitam um desenvolvimento saudável da criança. O Estado tem o dever de zelar pelas mulheres encarceradas, porém, a realidade se mostra diferente, e que grande parte são esquecidas e negligenciadas pelo sistema, onde de acordo com os dados do INFOPEN 2019, apresenta números baixos de estabelecimentos adequados para receber crianças com até dois anos, apenas dois estabelecimentos prisionais com berçários em todo o Estado de Minas Gerais (INFOPEN, 2019).

Este cenário representa, um campo de desigualdades sociais, discriminação, onde a grande parte da população carcerária é composta por minorias, encontrando-se a mulher incluída neste contexto.

A estrutura deficiente e as garantias fundamentais ignoradas, a falta um olhar da sociedade no geral, para estas pessoas sujeitas a estas condições, para que a criança não seja afetada pela ausência da figura da mãe e pela negligência do Estado.

## **7 O Habeas Corpus Coletivo nº 143/641/SP**

O Habeas Corpus Coletivo nº 143/641/SP, julgado em 20 de fevereiro de 2018, abordou sobre a conversão da prisão preventiva pela domiciliar para as

mulheres que se encontram em prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, desde que cumprido os requisitos legais. Impetrado por advogados membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, com pedido liminar, em face de todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças com até doze anos de idade sob sua responsabilidade, que estejam sujeitas à prisão preventiva, e que não tenham cometido crime de grave ameaça.

Após a grande repercussão ao ser concedido o benefício de prisão domiciliar para Adriana Ancelmo, ex-primeira-dama do Rio de Janeiro, esposa de Sérgio Cabral, concedida pelo Ministro Gilmar Mendes, para cuidar dos filhos de 11 e 14 anos. Adriana, que havia sido presa provisoriamente por decisão da 7<sup>o</sup> Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, foi condenada a 18 anos de reclusão pelo crime de associação criminosa e lavagem de dinheiro. Este fato causou desconforto em milhares de pessoas, tendo em vista a desigualdade com milhares de outras mães presas que se encontram na mesma situação.

Por fim, “o acolhimento deste habeas corpus coletivo constituiria uma possibilidade para se repensar e dar aplicabilidade ao espírito democrático dessa alteração legislativa, a qual concretiza diretrizes constitucionais de proteção à infância”. (Habeas Corpus Coletivo 143.641/2018). É indiscutível a necessidade presença materna para o melhor desenvolvimento da criança e para o seu bem-estar, a possibilidade de fazer o cumprimento da prisão preventiva em domicílio, ampara as crianças dos males do cárcere.

### **Considerações finais**

O presente artigo apresentou as principais problemáticas acerca do encarceramento feminino, desde o seu contexto histórico até as consequências geradas às mulheres e seus filhos, as peculiaridades do gênero feminino na prisão e abordado o Estatuto da Primeira Infância, com o intuito de se entender quais as medidas devem ser tomadas para que a experiência na prisão seja ressocializadora.

Conclui-se que, para que o número de mulheres apenadas seja reduzido, seria necessária a modificação da política do combate às drogas, tendo em vista que a maioria das mulheres são presas por envolvimento direto no tráfico de drogas. Além disso, a maioria das mulheres que comete crimes, justificam seus atos relacionando-os à droga.

Em relação ao convívio entre mães e filhos, conclui-se que é necessário que seja ao lado de suas mães o contato com as mães é essencial, entretanto, para isso acontecer, os estabelecimentos prisionais precisam ser equipados e reformados para melhor obrigá-los. E para as mães que não são enquadradas em tipos penais hediondos, que tenham de fato a liberação para que seja cumprida suas penas em seus respectivos domicílios.

Não é benéfico para uma criança crescer isolada do núcleo familiar, aprisionada atrás das grades, como se tivesse cometido um crime logo ao nascer. É necessário estudar a fundo uma maneira de como diminuir o número de mães encarceradas, para que seus filhos não precisem passar por traumas e privações, já que este convívio desde pequeno com o ambiente criminoso pode gerar um novo ciclo de vida criminosa.

Por fim, o Estatuto da Primeira Infância deve ser cumprido em sua literalidade, as vidas das crianças e adolescentes devem ser tratadas com prioridade, sabendo que as experiências de vida são fatores que afetam diretamente a formação do caráter e da personalidade. As crianças são o futuro da nação.

## Referências

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução por Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. Disponível em: [http://www.redeblh.fiocruz.br/media/livrodigital%20\(pdf\)%20\(rev\).pdf](http://www.redeblh.fiocruz.br/media/livrodigital%20(pdf)%20(rev).pdf). Acesso em: Mar 2022.

BEBER, Ana Jaciara Costa. **O encarceramento feminino: O encarceramento feminino e seus Reflexos no Estatuto da Primeira Infância**. Orientador: Dr. Douglas César Lucas. 2019. P.80. Trabalho de conclusão de Curso – Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUÍ, Ijuí- RS. 2019. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6149>. Acesso em; 14 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: Abr 2022.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 14 de março de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de

Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 14 de março de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Dispõe sobre alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 16 de março de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm). Acesso em: 02 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm). Acesso em: 02 de abril de 2022.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

G1. Gilmar Mendes manda soltar Adriana Ancelmo, mulher de Sérgio Cabral.

Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/gilmar-mendes-manda-soltar-adriana-anselmo.ghtml>. Acesso: 20 de abril de 2022.

INFOPEN. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. 2019. Disponível em:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/MG/mg>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 9786555594454. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594454/>. Acesso em: 14 março de 2022.

**Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2021.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2004

SOUZA, Raisia Gabriella Costa De; FERREIRA, Ana Mônica Medeiros. **O amor atrás das grades: um estudo sócio-jurídico sobre a maternidade nas prisões**. Revista da Farn, Natal, 2012. Disponível em:

<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/viewFile/297/255>. Acesso em: 16 de março de 2022.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**, 1ª edição. São Paulo. Companhia das Letras, 2017.